

PARECER JURÍDICO

Parcecer nº 152/2017 – COJUR-SMS

Processo nº P000825/2017

Adesão nº 01/2017 - SMS

I. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido para adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/LACC/SEDE/2017, oriundo Pregão Eletrônico nº 125/LALI/SEDE/2016 da INFRAERO. A referida adesão tem o intuito de contratar as empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, tendo por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MICROCOMPUTADORES, NOTEBOOKS E MONITORES, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

É o relatório. Passamos a opinar.

II. DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alegada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo de que trata o resultado do ato em tela. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro submetido às instâncias administrativo-disciplinares ou judicialmente, por estas não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança nº 24.631-6 (77 F - MS) 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra "Métodos de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se delimitar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para as posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente para o fornecedor que os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes públicos. Tal hábito se encontra amparado legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 931/2001 e pelo Decreto Municipal nº 1387/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretária Municipal da Saúde visa a aderir à Ata de Registro de Preços nº 015/LA 175/2017, oriundo Pregão Eletrônico nº 125/LALI/SEDE/2016 da INTRAFÉRS. Por esse modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve aprovação no valor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obteve a anuência por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº 1387/2012, em seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos ou entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir a esta Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse perante o órgão gerenciador da Ata, para que este indique os fornecedores interessados e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Cabe ao Fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, atendida a sua capacidade e habilidade, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que tal decisão não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As contratações adicionais a que se refere este artigo não serão realizadas por valor ou a unidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, e nem a preços superiores.

Após analisar todo processo, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhuma óbice quanto a sua contratação. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na

Lei 8.666/93, artigo 15, que trata da contratação pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº 1.117/2012 especificamente em seu artigo 12, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e o cadastro.

A Ata de Registro de Preços, uma vez aprovada, poderá ser utilizada por qualquer entidade pública, desde que não tenha participado do certame licitatório, desde que seja arrolada ao Órgão Gerenciador desde que de acordo com a Lei de Licitação.

As entidades públicas que não participaram do registro de preços, ou não foram arroladas ao Órgão Gerenciador de Preços, deverão manifestar-se, durante a sessão pública convocatória da Ata, para que este indique os mecanismos de controle e respectiva aplicação a serem praticados, obedecida a ordem de preferência.

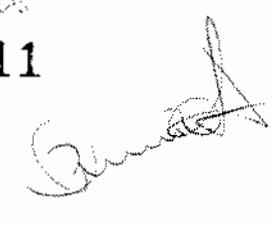
A Ata de Registro de Preços, uma vez aprovada, poderá ser utilizada por qualquer entidade pública, desde que não tenha participado do certame licitatório, desde que seja arrolada ao Órgão Gerenciador de Preços, desde que de acordo com a Lei de Licitação.

A Ata de Registro de Preços, uma vez aprovada, poderá ser utilizada por qualquer entidade pública, desde que não tenha participado do certame licitatório, desde que seja arrolada ao Órgão Gerenciador de Preços, desde que de acordo com a Lei de Licitação.

De fato, não se percebe como uma manifestação para a adesão da Secretaria Municipal da Saúde à Ata de Registro de Preços, uma vez que a modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como uma forma de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

As peças processuais, que compõem o presente processo, são: Ofício da Célula de Logística, Justificativa, ofício de arrolação do Órgão Gerenciador em relação à Ata de Registro de Preços, ofício e anexos, Ata de Registro de Preços, propostas comerciais, edital, adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços e Ata de Registro de Preços e sua respectiva publicação e documentação.

Impende destacar que a manifestação do advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da validade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são determinativas e obrigatórias, ficando a decisão a cargo da autoridade superior convocatória do certame. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a manifestação do advogado público é meramente opinativa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SOBRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPEDIMENTO

Ao signatário que, em seu ofício, chamado a opinar, oferece parecer contrário, em razão de não se afigendo, mediante interpretação da Lei de Licitação, a responsabilidade do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o agente publicamente com o administrador que deu origem a contratação direta, IMPOSSIBILIDADE, dado que o gestor público não se responsabiliza sendo, quando muito, ato de administração, e não ato de gestão, que visa a informar, elucidar, sugerir, promover e controlar as ações serem estabelecidas nos atos de administração pública, como Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Medeiros (Ed. 13a ed., p. 177). II - O gestor público não se responsabiliza pelos danos causados a terceiros, pois, em regra, se trata de erro prático, inescusável, não havendo, nestes casos, culpa, em sentido largo. Cód. de Processo Civil, art. 196, § 1º, III - Mandado de Segurança coletivo, art. 1º - Mandado de segurança nº. 30923-DF - Relator Ministro Carlos Velloso, 07 de novembro de 2007).

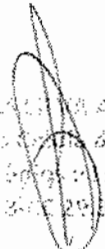
III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraindo-se da possibilidade de resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à opção modal e a concessão de prorrogação de seu subministrativo, esta Coordenadoria opina pela à An. de despesa de Pregão nº 016/LACC/SEDE/2017, oriundo Pregão Eletrônico nº 125/LACC/SEDE/2017, em SOBRAL/CE, realizada pela Celula de Logística da Secretaria Municipal de Saúde, sob nº 25817.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 28 de Setembro de 2017.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTI
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


LAILA DE AQUINO
Gerente da Celula de Contratos,
Cel. de Contratações
OAB-CE 29357